

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral	Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo	Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria	Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora	Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas	José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	30
SECRETARIA DAS SESSÕES	34
ATOS DO PRESIDENTE	35

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14555/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01780/2017

PROTOCOLO: 1785202

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

SERVIDORES: ENIO ALVES DE REZENDE E ERENIR JOANA ALONSO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação e julgamento coletivo para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dos atos de admissão de pessoal por meio da contratação temporária de Enio Alves de Rezende, para exercer o cargo de motorista no Município de Rochedo, no período de 2.1.2017 a 31.12.2017, formalizada por meio do Contrato n. 13/2017, tendo como responsável o Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, prefeito municipal.

O processo abaixo descrito está apensado ao presente:

	TC/MS	Nome	Contrato n.	Cargo	Período	Remessa
1	03120/2017	Erenir Joana Alonso	18/2017	agente de administração	6.2.2017 a 31.12.2017	tempestiva

Diante da ausência de hipótese legal para as contratações temporárias, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da ANA – ICEAP – 60849/2017 (peça n. 8), se manifestou pelo não registro das admissões em apreço, ressaltando, ainda, a remessa intempestiva de documentos em relação à contratação do Sr. Enio Alves de Rezende.

Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas (MPC) que emitiu o PAR - 2ª PRC – 15702/2019 (peça n. 14), seu representante acompanhou a equipe técnica e opinou, também, pelo não registro das contratações, além de sugerir multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

As documentações relativas às admissões em exame apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, a remessa referente à contratação do Sr. Enio Alves de Rezende se deu intempestivamente.

Foi verificado pelos técnicos da ICEAP que a Lei Municipal n. 37/2015 (peça n. 3), na qual os presentes contratos se fundamentam, não menciona as atividades exercidas como hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária, nem tampouco de excepcional interesse público.

O ordenador de despesas foi regulamentemente intimado por meio da INT - G.ODJ – 14049/2019 (peça n. 16), deixando de comparecer aos autos, transcorrendo em branco o prazo da intimação conforme Despacho DSP-ODJ-42068/2019 (peça n. 21), permanecendo as irregularidades apontadas.

Dessa maneira, as referidas contratações não se enquadram nas hipóteses legais e com isso não possuem base legal, nem tampouco se caracterizam como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida pelo texto constitucional para cargos dessa natureza.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, bem como o processo em apenso, concluo que as contratações temporárias não atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, para o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** das contratações acima descritas, em razão de sua ilegalidade, devido a ausência de hipótese legal, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, inscrito no CPF sob o n. 445.162.151-87, prefeito municipal, em virtude da contratações temporárias irregulares, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa de 8 (oito) UFERMS** ao Sr. Francisco de Paula Ribeiro Junior, acima qualificado, em virtude da remessa intempestiva, com fulcro no art. 44, I e parágrafo único c/c o art. 46 da LCE n. 160/2012.
4. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado, recolha o valor da multa imposta aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c art. 185, I, “b”; e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 14816/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04464/2017

PROTOCOLO: 1794322

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS

JURISDICIONADO: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: MARIA HELENA ALVES SOARES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Maria Helena Alves Soares, para exercer o cargo de auxiliar de enfermagem no Município de Antônio João, no período de 1º.2.2013 a 31.12.2013, sob a responsabilidade do Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 8293/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, tendo em vista a ausência de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 19968/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa foi encaminhada intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 67/2013, com fundamento na Lei Municipal n. 809/2016 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da saúde são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso).

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Maria Helena Alves Soares, para exercer o cargo de auxiliar de enfermagem no Município de Antônio João, no período de 1º.2.2013 a 31.12.2013, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14818/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04538/2017

PROTOCOLO: 1794504

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS

JURISDICIONADO: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO: PEDRO ALEX SANDRO ROMEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Pedro Alex Sandro Romeiro, para exercer o cargo de motorista de ambulância do Hospital Municipal de Antônio João, no período de 1º.3.2013 a 31.12.2013, sob a responsabilidade do Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 8300/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, tendo em vista a ausência de excepcional interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 19976/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa foi encaminhada intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 245/2013, com fundamento na Lei Municipal n. 809/2016 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da saúde são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso).

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Pedro Alex Sandro Romeiro, para exercer o cargo de motorista de ambulância do Hospital Municipal de Antônio João, no período de 1º.3.2013 a 31.12.2013, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 14641/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11712/2015

PROTOCOLO: 1611705

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

RESPONSÁVEL: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2015

EMPRESA CONTRATADA: BRAGHINI TRANSPORTE LTDA - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEICULO TIPO ÔNIBUS USADO

VALOR INICIAL: R\$ 120.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. REMESSA INTENPESIVA DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2015 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Braghini Transporte Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a aquisição de veículo tipo ônibus usado, no valor global de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 11533/2017, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, pois foram elaborados em desconformidade com as normas legais vigentes.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 2124/2018, opinando pela irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda a aplicação de multa ao responsável, como também a impugnação de valores, em razão do não cumprimento do envio documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A equipe técnica da 4ª ICE e o douto MPC apontaram as seguintes irregularidades: ausência do valor estimado; ausência da pesquisa de mercado com no mínimo 3 (três) cotações; ausência dos documentos fiscais da execução financeira e a remessa intempestiva dos documentos para esta Corte de Contas, infringindo os ditames da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 4.320/64.

A esse respeito, o responsável pela contratação, Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, foi intimado em várias oportunidades (Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 12174/2016, n. 21261/2016 e n. 15611/2019) para apresentar as justificativas e os documentos hábeis para sanar as pendências relatadas.

O responsável informou que o município consultou os valores venais de bens similares (ônibus usado - ano 1992) junto à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE (via internet) e, de acordo com os valores pesquisados, o pregoeiro conduziu a aceitação da proposta da única empresa interessada na alienação do bem.

Após análise dos autos, destaco que o responsável não apresentou os documentos hábeis que comprovem o valor venal do bem junto à tabela FIPE (**valor estimado**) e as cotações para a busca do melhor preço (**pesquisa de mercado**), infringindo os comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Registre-se que não fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi celebrado na data de 13/3/2015 e publicado na imprensa oficial do município em 30/3/2015, dessa maneira, em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R\$ 120.000,00;
- Nota Fiscal: 120.000,00;
- Recibo: R\$ 120.000,00.

A Nota Fiscal n. 11116655/2015 no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), **não foi encaminhada** pelo ordenador de despesas, apesar de regularmente intimado, infringindo os comandos da Lei n. 4.320/64. No entanto, a equipe técnica da 4ª ICE, por meio de **checagem no SICOM, verificou a sua liquidação**.

Nessa esteira, considerando a execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2015, cujos valores empenhados, pagos e liquidados perfazem o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), **deixo de impugnar** a importância sugerida pelo douto MPC para que não configure enriquecimento ilícito ao erário.

A remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Braghini Transporte Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **irregularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 28/2015 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
3. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461/87, distribuídas da seguinte forma:
 - a) **50 (cinquenta) UFERMS** com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência dos documentos hábeis que comprovem o valor venal do bem junto à tabela FIPE (valor estimado) e as respectivas cotações para a busca do melhor preço (pesquisa de mercado), infringindo os comandos do art. 37, da CF/88, c/c a Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
 - b) **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (Nota Fiscal n. 11116655/2015 no valor de R\$ 120.000,00) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
 - c) **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para a apreciação desta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;
5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14806/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16329/2016

PROTOCOLO: 1726034

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO: MAURO GONÇALVES TORRES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Mauro

Gonçalves Torres, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde no Município de Mundo Novo/MS, no período de 18.3.2014 a 17.3.2015, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-8752/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC- 19489/2019, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, a remessa foi encaminhada intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 75/2014, com fundamento na Lei Municipal n. 56/2009 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos permite a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Mauro Gonçalves Torres, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde no Município de Mundo Novo/MS, no período de 18.3.2014 a 17.3.2015, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14807/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16749/2016

PROTOCOLO: 1727116

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Adriana Aparecida de Souza Oliveira, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde no Município de Mundo Novo/MS, no período de 3.2.2014 a 2.2.2015, prorrogado por meio de aditivos até 2.2.2017, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-8603/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC- 19492/2019, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa foi encaminhada intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 2/2014 e de seus 1º e 2º Termos Aditivos, com fundamento na Lei Municipal n. 56/2009 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos permite a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da contratação temporária de Adriana Aparecida de Souza Oliveira, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde no Município de Mundo Novo/MS, no período de 3.2.2014 a 2.2.2015, prorrogado por meio de aditivos até 2.2.2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14811/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18295/2016

PROTOCOLO: 1733281

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO: EDSON PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Edson Pereira, para exercer o cargo de agente de combate à endemias no Município de Mundo Novo/MS, no período de 3.6.2013 a 2.6.2014, prorrogado por meio de aditivos até 2.6.2016, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-8666/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ªPRC- 19512/2019, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa foi encaminhada intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 72/2013 e de seus 1º e 2º Termos Aditivos, com fundamento na Lei Municipal n. 56/2009 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos permite a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da contratação temporária de Edson Pereira, para exercer o cargo de agente de combate à endemias no Município de Mundo Novo/MS, no período de 3.6.2013 a 2.6.2014, prorrogado por meio de aditivos até 2.6.2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14833/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18445/2017

PROTOCOLO: 1841664

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: SANDRA REGINA DE CAMPOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Sandra Regina de Campos, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA-DFAPGP-10196/2019 manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-20066/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14/12/2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4402/SEMED com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Sandra Regina de Campos, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14834/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18451/2017

PROTOCOLO: 1841670

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: URSOLA GERTRUDES WALLMANN DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Ursola Gertrudes Wallmann dos Santos, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA-DFAPGP-10207/2019 manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-20080/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14/12/2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4406/SEMED com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.*(grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Ursola Gertrudes Wallmann dos Santos, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de

documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14861/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18457/2017

PROTOCOLO: 1841676

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: WALDIRENE NECA DA SILVA LOUVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Waldirene Neca da Silva Louveira, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA-DFAPGP-10209/2019 manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-20092/2019, opinando no mesmo sentido e pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14/12/2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4504/2017/SEMED com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Waldirene Neca da Silva Louveira, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 14863/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18463/2017

PROTOCOLO: 1841682

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: DÉBORA CRISTINA CORRÊA DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Débora Cristina Corrêa de Souza, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA-DFAPGP-10216/2019 manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-20094/2019, opinando no mesmo sentido e pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14/12/2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4486/2017/SEMED com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das*

respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.(grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Débora Cristina Corrêa de Souza, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14865/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18469/2017

PROTOCOLO: 1841688

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: JOZICLEIRE NOGUEIRA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Jozicleire Nogueira Silva, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA-DFAPGP-10220/2019 manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-20095/2019, opinando no mesmo sentido e pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14/12/2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4471/2017/SEMED com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Jozicleire Nogueira Silva, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14866/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18475/2017

PROTOCOLO: 1841694

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: SIMONE INFANTE MOREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Simone Infante Moreira, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA-DFAPGP-10225/2019 manifestou-se pelo não registro do presente ato de convocação, tendo em vista a ausência de temporariedade na relação jurídica.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-20098/2019, opinando no mesmo sentido e pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14/12/2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 4489/2017/SEMED com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 33/2010 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Simone Infante Moreira, para exercer o cargo de professor no Município de Costa Rica, no período de 13/2/2017 a 11/12/2017, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14706/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30141/2016

PROTOCOLO: 1764554

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: ADÃO UNÍRIO ROLIM

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONCURSADO

INTERESSADA: REGINA HIROMI NURUKI TOMISHIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de nomeação da servidora Regina Hiromi Nuruki Tomishima, para o cargo de agente de fiscalização, aprovada por meio de concurso realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste constando como responsável o Sr. Adão Unírio Rolim, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 5098/2019 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 19931/2019 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço e, ainda, pela aplicação de multa devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigentes à época. Porém, sua remessa a este Tribunal se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado por meio do Decreto n. 288, de 6 de julho de 2012 e prorrogado pelo prazo de 2 (dois) anos, com validade até 6 de julho de 2016, conforme o Decreto n. 742/2014.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto “P” n. 281, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul/MS, em 20 de agosto de 2014, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 17 de setembro de 2014.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, art. 11, I e o art. 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de nomeação da servidora Regina Hiromi Nuruki Tomishima, para o cargo de agente de fiscalização, aprovada por meio de concurso realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14763/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31513/2016

PROTOCOLO: 1772202

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: JOSE ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: JOANA NEIVA PEREIRA BATISTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Joana Neiva Pereira Batista, para exercer o cargo de técnico de atividades educacionais – assistente de apoio educacional I, pelo período de 10.3.2016 a 30.12.2016, no Município de Ladário, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-9471/2019 (peça n. 22), manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-19712/2019 (peça n. 23), opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se **incompleta** e foi enviada intempestivamente, em descumprimento ao definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.4, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Os ordenadores de despesas foram notificados por meio das intimações **INT - G.ODJ - 27946/2018** (peça n. 11) e **INT - G.ODJ - 27946/2018** (peça n. 12), comparecendo aos autos, entretanto as justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha se dado intempestivamente, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, em razão da ausência de documentos obrigatórios para a instrução do ato de contratação temporária, como data na assinatura do contrato e declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, fica maculada a presente admissão.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Joana Neiva Pereira Batista, para exercer o cargo de técnico de atividades educacionais – assistente de apoio educacional I, pelo período de 10.3.2016 a 30.12.2016, no Município de Ladário, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS** ao Sr. José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF sob o n. 108.166.311-15, ex-prefeito municipal, em virtude contratação irregular devido ao descumprimento da obrigação legal de remessa dos documentos obrigatórios, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14792/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31519/2016

PROTOCOLO: 1772208

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: JOSE ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO: PAULO ROBERTO GARCIA VALLE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Paulo Roberto Garcia Valle, para exercer o cargo de assistente de apoio educacional II – monitor de ônibus, pelo período de 10.3.2016 a 30.12.2016, no Município de Ladário, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise **ANA-DFAPGP-9739/2019** (peça n. 20), manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR-3ª PRC-19708/2019** (peça n. 21), opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se **incompleta** e foi enviada intempestivamente, em descumprimento ao definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.4, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Os ordenadores de despesas foram notificados por meio das intimações **INT - G.ODJ - 27920/2018** (peça n. 11) e **INT - G.ODJ - 27921/2018** (peça n. 12), comparecendo aos autos somente o atual prefeito Sr. Iranil de Lima Soares, transcorrendo em branco o prazo de intimação do Sr. José Antônio Assad e Faria, conforme Despacho **DSP-G.ODJ-5819/2019** (peça n. 19), entretanto as justificativas apresentadas pelo atual prefeito não sanam as irregularidades apontadas.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha se dado intempestivamente, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, em razão da ausência de documentos obrigatórios para a instrução do ato de contratação temporária, como data na assinatura do contrato, declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público e justificativa para contratação, fica maculada a presente admissão.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Paulo Roberto Garcia Valle, para exercer o cargo de assistente de apoio educacional II – monitor de ônibus, pelo período de 10.3.2016 a 30.12.2016, no Município de Ladário, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS** ao Sr. José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF sob o n. 108.166.311-15, ex-prefeito municipal, em virtude contratação irregular devido ao descumprimento da obrigação legal de remessa dos documentos obrigatórios, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14794/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31537/2016

PROTOCOLO: 1772226

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: JOSE ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: KARLA DE PAULA OLIVEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Karla de Paula Oliveira, para exercer o cargo de assistente de apoio educacional II – agente de limpeza e conservação, pelo período de 7.3.2016 a 30.12.2016, no Município de Ladário, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise **ANA-DFAPGP-9757/2019** (peça n. 20), manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR-3ª PRC-19725/2019** (peça n. 21), opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se **incompleta** e foi enviada intempestivamente, em descumprimento ao definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.4, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Os ordenadores de despesas foram notificados por meio das intimações **INT - G.ODJ - 27943/2018** (peça n. 11) e **INT - G.ODJ - 27944/2018** (peça n. 12), comparecendo aos autos somente o atual prefeito Sr. Iranil de Lima Soares, transcorrendo em branco o prazo de intimação do Sr. José Antônio Assad e Faria, conforme Despacho **DSP-G.ODJ-5822/2019** (peça n. 19), entretanto as justificativas apresentadas pelo atual prefeito não sanam as irregularidades apontadas.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha se dado intempestivamente, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, em razão da ausência de documentos obrigatórios para a instrução do ato de contratação temporária, como data na assinatura do contrato, declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público e justificativa para contratação, fica maculada a presente admissão.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Karla de Paula Oliveira, para exercer o cargo de assistente de apoio educacional II – agente de limpeza e conservação, pelo período de 7.3.2016 a 30.12.2016, no Município de Ladário, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS** ao Sr. José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF sob o n. 108.166.311-15, ex-prefeito municipal, em virtude contratação irregular devido ao descumprimento da obrigação legal de remessa dos documentos obrigatórios, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14791/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31543/2016

PROTOCOLO: 1772232

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: JOSE ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: ROSA ALPIRES ROJAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Rosa Alpires Rojas, para exercer o cargo de técnico de atividades educacionais – assistente de apoio educacional I, pelo período de 10.3.2016 a 30.12.2016, no Município de Ladário, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-9484/2019 (peça n. 22), manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-19723/2019 (peça n. 23), opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se **incompleta** e foi enviada intempestivamente, em descumprimento ao definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.4, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Os ordenadores de despesas foram notificados por meio das intimações **INT - G.ODJ - 27939/2018** (peça n. 11) e **INT - G.ODJ - 27940/2018** (peça n. 12), comparecendo aos autos, entretanto as justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha se dado intempestivamente, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, em razão da ausência de documentos obrigatórios para a instrução do ato de contratação temporária, como data na assinatura do contrato e declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, fica maculada a presente admissão.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Rosa Alpines Rojas, para exercer o cargo de técnico de atividades educacionais – assistente de apoio educacional I, pelo período de 10.3.2016 a 30.12.2016, no Município de Ladário, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS** ao **Sr. José Antônio Assad e Faria**, inscrito no CPF sob o n. 108.166.311-15, ex-prefeito municipal, em virtude da contratação irregular devido ao descumprimento da obrigação legal de remessa dos documentos obrigatórios, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 14786/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31549/2016

PROTOCOLO: 1772238

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: JOSE ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: ANGÉLICA VÉRA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Angélica Vera da Silva, para exercer o cargo de técnico de atividades educacionais – assistente de educação infantil, pelo período de 7.3.2016 a 30.12.2016, no Município de Ladário, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-9497/2019 (peça n. 22), manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-19729/2019 (peça n. 23), opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se **incompleta** e foi enviada intempestivamente, em descumprimento ao definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.4, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Os ordenadores de despesas foram notificados por meio das intimações **INT - G.ODJ - 27935/2018** (peça n. 11) e **INT - G.ODJ - 27936/2018** (peça n. 12), comparecendo aos autos, entretanto as justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha se dado intempestivamente, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, em razão da ausência de documentos obrigatórios para a instrução do ato de contratação temporária, como data na assinatura do contrato e declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, fica maculada a presente admissão.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Angélica Vera da Silva, para exercer o cargo de técnico de atividades educacionais – assistente de educação infantil, pelo período de 7.3.2016 a 30.12.2016, no Município de Ladário, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS** ao **Sr. José Antônio Assad e Faria**, inscrito no CPF sob o n. 108.166.311-15, ex-prefeito municipal, em virtude da contratação irregular devido ao descumprimento da obrigação legal de remessa dos documentos obrigatórios, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14796/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31555/2016

PROTOCOLO: 1772244

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: JOSE ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: LINA PAULA LOPES DE FARIAS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Lina Paula Lopes de Farias, para exercer o cargo de assistente de apoio educacional II – agente de merenda, pelo período de 7.3.2016 a 30.12.2016, no Município de Ladário, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise **ANA-DFAPGP-9503/2019** (peça n. 22), manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR-3ª PRC-19728/2019** (peça n. 23), opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se **incompleta** e foi enviada intempestivamente, em descumprimento ao definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.4, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Os ordenadores de despesas foram notificados por meio das intimações **INT - G.ODJ - 27929/2018** (peça n. 11) e **INT - G.ODJ - 27930/2018** (peça n. 12), comparecendo aos autos, entretanto as justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha se dado intempestivamente, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, em razão da ausência de documentos obrigatórios para a instrução do ato de contratação temporária, como assinatura e data no contrato, declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público e justificativa para contratação, fica maculada a presente admissão.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Lina Paula Lopes de Farias, para exercer o cargo de assistente de apoio educacional II – agente de merenda, pelo período de 7.3.2016 a 30.12.2016, no Município de Ladário, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS** ao Sr. José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF sob o n. 108.166.311-15, ex-prefeito municipal, em virtude da contratação irregular devido ao descumprimento da obrigação legal de remessa dos documentos obrigatórios, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14784/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31561/2016

PROTOCOLO: 1772250

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: JOSE ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: VERONYCA CAMYLLA MARTINS DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Veronyca Camylla Martins do Nascimento, para exercer o cargo de assistente de apoio educacional II – agente de limpeza e conservação, pelo período de 7.3.2016 a 30.12.2016, no Município de Ladário, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-9504/2019 (peça n. 22), manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-19730/2019 (peça n. 23), opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se **incompleta** e foi enviada intempestivamente, em descumprimento ao definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.4, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Os ordenadores de despesas foram notificados por meio das intimações **INT - G.ODJ - 27924/2018** (peça n. 11) e **INT - G.ODJ - 27925/2018** (peça n. 12), comparecendo aos autos, entretanto as justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha se dado intempestivamente, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, em razão da ausência de documentos obrigatórios para a instrução do ato de contratação temporária, como data na assinatura do contrato e declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, fica maculada a presente admissão.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Veronyca Camylla Martins do Nascimento, para exercer o cargo de assistente de apoio educacional II – agente de limpeza e conservação, pelo período de 7.3.2016 a 30.12.2016, no Município de Ladário, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS** ao Sr. José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF sob o n. 108.166.311-15, ex-prefeito municipal, em virtude da contratação irregular devido ao descumprimento da obrigação legal de remessa dos documentos obrigatórios, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14780/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31567/2016

PROTOCOLO: 1772256

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: JOSE ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: ELAINE DA SILVA PEREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Elaine da Silva Pereira, para exercer o cargo de técnico de atividades educacionais – assistente de educação infantil, pelo período de 8.3.2016 a 30.12.2016, no Município de Ladário, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-9505/2019 (peça n. 22), manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-19732/2019 (peça n. 23), opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se **incompleta** e foi enviada intempestivamente, em descumprimento ao definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.4, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Os ordenadores de despesas foram notificados por meio das intimações **INT - G.ODJ - 27922/2018** (peça n. 11) e **INT - G.ODJ - 27923/2018** (peça n. 12), comparecendo aos autos, entretanto as justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha se dado intempestivamente, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, em razão da ausência de documentos obrigatórios para a instrução do ato de contratação temporária, como data na assinatura do contrato e declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, fica maculada a presente admissão.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Elaine da Silva Pereira, para exercer o cargo de técnico de atividades educacionais – assistente de educação infantil, pelo período de 8.3.2016 a 30.12.2016, no Município de Ladário, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS** ao Sr. José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF sob o n. 108.166.311-15, ex-prefeito municipal, em virtude da contratação irregular devido ao descumprimento da obrigação legal de remessa dos documentos obrigatórios, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14800/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31579/2016

PROTOCOLO: 1772276

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: JOSE ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO: JOHONIE MIDON DE MELLO FILHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Johonie Midon de Mello Filho, para exercer o cargo de técnico de atividades organizacionais II, na função de instrutor de dança, pelo período de 18.4.2016 a 8.7.2016, no Município de Ladário, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito municipal.

O processo abaixo descrito, por se tratar do mesmo contratado, embora para período distinto, está apensado ao presente:

	TC/MS	Nome	Cargo	Período	Remessa
1	31771/2017	Jhonie Midon de Mello Filho	técnico de atividades organizacionais II	25.7.2016 a 16.12.2016	intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio das Análises **ANA-DFAPGP-9503/2019** (peça n. 22), e **ANA-DFAPGP-9840/2019** (peça n. 20 – TC/31771/2016) manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu os Pareceres **PAR-3ª PRC-19731/2019** (peça n. 23), e **PAR-3ª PRC-19787/2019** (peça n. 21 – TC/31771/2016), opinando pelo não registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se **incompleta** e foi enviada intempestivamente, em descumprimento ao definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.4, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Os ordenadores de despesas foram notificados por meio das intimações **INT - G.ODJ - 2155/2019** (peça n. 11), **INT - G.ODJ - 2156/2019** (peça n. 12), **INT - G.ODJ - 2159/2019** (peça n. 11 – TC/31771/2016), **INT - G.ODJ - 2160/2019** (peça n. 12 – TC/31771/2016), comparecendo aos autos, entretanto as justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas.

No processo TC/31579/2016, consta a contratação do servidor acima identificado pelo período de quase 3 (três) meses, entretanto foi formalizado um novo contrato, autuado no processo apenso TC/31771/2016, pelo período de 25.7.2016 a 16.12.2016, e em ambos os autos manteve-se o desarranjo processual (ausência de documentos obrigatórios).

Embora as remessas dos documentos relativos às contratações em exame tenham se dado intempestivamente, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, em razão da ausência de documentos obrigatórios para a instrução do ato de contratação temporária, como assinatura e data no contrato, declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público e justificativa para contratação, ficam maculadas as presentes admissões.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** das contratações acima descritas, em razão de sua ilegalidade, devido à ausência de documentos obrigatórios, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS** ao **Sr. José Antônio Assad e Faria**, inscrito no CPF sob o n. 108.166.311-15, ex-prefeito municipal, em virtude da contratação irregular devido ao descumprimento da obrigação legal de remessa dos documentos obrigatórios, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 14777/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31591/2016

PROTOCOLO: 1772323

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: JOSE ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADO: CARLOS DE SOUZA PEREZ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Carlos de Souza Perez, para exercer o cargo de assistente de apoio educacional II, na função de agente de limpeza e conservação, pelo período de 19.5.2016 a 31.12.2016, no Município de Ladário, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-9765/2019 (peça n. 22), manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-19740/2019 (peça n. 23), opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se **incompleta** e foi enviada intempestivamente, em descumprimento ao definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.4, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Os ordenadores de despesas foram notificados por meio das intimações **INT - G.ODJ - 2153/2018** (peça n. 11) e **INT - G.ODJ - 2154/2018** (peça n. 12), comparecendo aos autos, entretanto as justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha se dado intempestivamente, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, em razão da ausência de documentos obrigatórios para a instrução do ato de contratação temporária, como data na assinatura do contrato e declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, fica maculada a presente admissão.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Carlos de Souza Perez, para exercer o cargo de assistente de apoio educacional II, na função de agente de limpeza e conservação, pelo período de 19.5.2016 a 31.12.2016, no Município de Ladário, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS** ao **Sr. José Antônio Assad e Faria**, inscrito no CPF sob o n. 108.166.311-15, ex-prefeito municipal, em virtude da contratação irregular devido ao descumprimento da obrigação legal de remessa dos documentos obrigatórios, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 43579/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06864/2017

PROTOCOLO: 1805560

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM

JURISDICIONADOS: RAQUEL SINGH / ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Considerando que **Raquel Singh**, Secretária de Educação e **Aluizio Cometki São José**, Prefeito do Município de Coxim/MS, apresentaram solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.332/339). **DEFIRO** a dilação do prazo, por determinação do Conselheiro Relator, concedendo-lhes 20 (vinte) dias, para apresentarem nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC- 32838/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 202, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

Osmar Pedrosa de Frias
Assessor de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 43596/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18656/2016

PROTOCOLO: 1734311

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Considerando que **João Batista da Rocha**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo (fls.10856/10857). **DEFIRO** a dilação do prazo, por determinação do Conselheiro Relator, concedendo-lhe 10 (dez) dias.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 202, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

Osmar Pedrosa de Frias
Assessor de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 43603/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18657/2016

PROTOCOLO: 1734315

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Considerando que **João Batista da Rocha**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo (fls.10856/10857). **DEFIRO** a dilação do prazo, por determinação do Conselheiro Relator, concedendo-lhe 10 (dez) dias.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 202, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

Osmar Pedrosa de Frias
Assessor de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 43583/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5613/2016

PROTOCOLO: 1681016

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROFESSORA CLARICE RONDON, DE CULTURA, DESPORTO E LAZER-FUNRONDON DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Considerando que **Aluízio Cometki São José**, Prefeito do Município de Coxim/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.217/220). **DEFIRO** a dilação do prazo, por determinação do Conselheiro Relator, concedendo-lhe 20 (vinte) dias, para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC- 34125/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 202, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

Osmar Pedrosa de Frias
Assessor de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 41328/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13259/2016

PROTOCOLO: 1697493

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: ÁUREO DA SILVA VILELA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Considerando que **Áureo da Silva Vilela**, Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari/MS, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.1297/1298). **DEFIRO** a dilação do prazo, por determinação do Conselheiro Relator, concedendo-lhe 20 (vinte) dias, para apresentar nos autos os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC- 30624/2019.

O pedido de prorrogação de prazo está regulado pelo Regimento Interno art. 202, Inciso V, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Ao Cartório para as providências de praxe.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2019.

Osmar Pedrosa de Frias
Assessor de Gabinete

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS**, ex-secretário municipal de saúde de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-DFS-10069/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 7033/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **RICARDO HENRIQUE RAMOS ZACARIAS**, ex-secretário municipal de saúde de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-DFS-10278/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 1265/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JACQUELINO LINO ARISTIMUNHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JACQUELINO LINO ARISTIMUNHO**, ex-vereador municipal de Antônio João, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 20/2015, referente ao **Processo TC/MS n. 23693/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCOS ANTÔNIO ROLON ROMERO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARCOS ANTÔNIO ROLON ROMERO**, ex-secretário municipal de Saúde de Porto Murtinho, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-38598/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 14000/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 43810/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8547/2019

PROTOCOLO: 1600464

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-3944/2014 interposto pelo Sr. WLADEMIR DE SOUZA VOLK.

Com base no § 2º do art. 175 do Regimento Interno, determino o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa a Decisão Singular em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos

Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta - Exclusão

Pleno

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de Dezembro de 2019, publicada no DOETCE/MS nº2292, de 29 de Novembro de 2019.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/116314/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1878302

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, JURANDIR DA CUNHA VIANA JUNIOR

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 02 de Dezembro de 2019.

Alessandra Ximenes

Chefe da Secretaria das Sessões

TCE/MS

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, excluir os processos abaixo relacionados na Pauta da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 36, de 04 de Dezembro de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2292, de 29 de Novembro 2019.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/116317/2012/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012

PROTOCOLO: 1803489

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/9573/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1691411

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/9608/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1843296

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUCAS STROPPA LAMAS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/9655/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1833547

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUCAS STROPPA LAMAS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/9777/2013/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013

PROTOCOLO: 1857145

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUCAS STROPPA LAMAS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO ARLEI CARAVINA

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 02 de Dezembro de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-AD/0687/2019
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 019/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e EDITORA FÓRUM LTDA

OBJETO: Aditamento de 10,85% referente a plataforma de conhecimentos jurídicos

PRAZO: Inalterado.

VALOR: R\$ 36.011,00 (Trinta e seis mil reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Maria Amélia Correa de Melo.

DATA: 29 de novembro de 2019.